APELAÇÃO CÍVEL N. 0051151-39.2011.4.01.3400/DF (d)

R E L ATO R : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES

APELANTE: DANUSA MARTINS

ADVOGADO: LUCAS GONÇALVES DE OLVEIRA MULLER

APELADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL

ADVOGADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO: BRUNO MATIAS LOPES

F M F N TA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. EXAME DE ORDEM - OAB. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA PELO JUDICIÁRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Afastada a preliminar de ausência da prova pré-constituída suscitada pela Autarquia, porquanto constam dos autos o texto definitivo da peça profissional, bem como o espelho de correção individual da prova prático-profissional da apelante e do candidato paradigma, além do gabarito comentado da peça e das questões subjetivas e a resposta ao recurso administrativo interposto pela impetrante, suficientes para o deslinde da questão.
- 2. A Orientação desta egrégia Corte, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é no sentido de que ao "Poder Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões e atribuições de notas por ela estabelecidas, limitando-se, sua interferência, ao exame da legalidade do edital e do procedimento administrativo. O erro na correção da prova, para autorizar a interferência do Poder Judiciário, deve ser palmar, perceptível de plano, sobretudo quando a insurgência é posta na via do mandado de segurança. Se, como é o caso, exige o próprio confronto ou comparação com outros exames, para se verificar se o examinador foi mais ou menos rigoroso em relação a alguns candidatos, envolvendo a substituição do critério do examinador pelo do julgador, não há como se atender ao que postula o impetrante".

(AMS 0017507-51.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo (conv.), 7ª Turma, decisão de 28/08/2012, publicação: 06/09/2012, e-DJF1, p. 670)

3. Na espécie, é nítida a pretensão da impetrante no sentido de que o Poder Judiciário, substituindo os critérios de aferição da prova pela Banca Examinadora, efetue a correção dos seguintes requisitos da peça prático-profissional: i) caracterização dos danos morais e ii) com

relação à formulação correta dos pedidos, especificamente referente à condenação no pagamento por danos morais, atribuindo-lhe, por conseguinte, a pontuação de 0,50 (cinquenta décimos) e 0,15 (quinze décimos), respectivamente. Nesse ponto, saliente-se que, admitir a correção das respectivas questões, seria adentrar nos critérios adotados pela Banca e, por conseguinte, imiscuir-se indevidamente no campo de atuação do administrador público, o que é vedado ao Estado-juiz.

4. De igual modo, não assiste razão à impetrante quanto à questão n. 1, letra "b", da Prova Subjetiva. Registre-se que a mencionada questão era composta dos itens "a" e "b", sendo que a impetrante recebeu a pontuação máxima naquele item (a) 0,50 e neste (b) 0,25 de um total de 0,50, razão pela qual pleiteia a pontuação integral também neste item, para perfazer 1 (um) ponto, sob o argumento de que "teve acesso a prova de MAIKELLEN TREVISAN — ora paradigma, a qual respondeu igualmente à Apelante, ou seja, sem deixar expresso na letra "b" a presença do fumus boni iuris e do pericum in mora, no entanto, obteve pontuação integral na sua questão". No caso, evidencia-se, também, a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no critério de correção da questão em comento, a qual exige confronto ou comparação com a de outros candidatos, para se aferir se a Banca Examinadora foi mais ou menos rigorosa, relativamente a alguns deles.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília, 18 de junho de 2013.

JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES